Processo no.

10166.004514/95-76

Recurso nº.

11.652

Matéria

IRPF - EX.: 1994

Recorrente

ANDRÉ LUIZ SILVA ARAÚJO

Recorrida

DRJ em BRASÍLIA - DF

Sessão de

12 DE DEZEMBRO DE 1997

Acordão nº.

: 106-09.715

IRPF - DEDUÇÕES - CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES -ENTIDADES DE FINS FILANTRÓPICOS - A dedutibilidade das doações efetuadas por pessoas físicas a entidades filantrópicas está condicionada ao preenchimento dos requisitos impostos pela legislação vigente à época da sua ocorrência. Cumpridos os requisitos, é de restabelecer a dedutibilidade dos valores dispendidos.

Recurso provida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANDRÉ LUIZ SILVA ARAÚJO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

RIGUES DE OLIVEIRA

Suchauf GENÉSIO DESCHAMPS

RELATOR

FORMALIZADO EM: 2 0 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO NUNES. WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. HENRIQUE ALBERTINO ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

Processo nº. : 10166.004514/95-76

Acórdão nº. : 106-09.715 Recurso nº. : 11.652

Recorrente : ANDRÉ LUIZ SILVA ARAÚJO

RELATÓRIO

ANDRÉ LUIZ SILVA ARAÚJO, já qualificado neste processo, não se conformando com a decisão de fls. 20 a 23, exarada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF), da qual tomou ciência, por AR, em 14.03.96, protocolou recurso dirigido a este Colegiado em 10.04.96.

Ao receber a Notificação relativa a sua Declaração de Rendimentos do exercício de 1994 (ano calendário de 1993) o RECORRENTE constatou terem sido glosados deduções efetuadas a título de doações e contribuições que efetuara e apurado um saldo de imposto suplementar.

Então, o RECORRENTE se insurgiu contra esse fato através de impugnação, esclarecendo que as doações foram efetuadas no ano de 1993, ao Grupo Social Cruzeiro do Sul, entidade esta reconhecida de utilidade pública a nível Federal. E por este fato seguiu as instruções contidas em atos da Secretaria da Receita Federal vigentes em 1993, inclusive no Manual para Preenchimento Manual da Declaração de Rendimentos do exercício de 1993, que estabelecia requisito alternativo. E por este aspecto não podem ser tomadas como bases instruções baixadas em 1994, sob pena de violação do princípio constitucional da irretroatividade da lei, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Fez um histórico da entidade em apreço e pede o restabelecimento da dedução glosada.





Processo nº.

10166.004514/95-76

Acórdão nº.

106-09.715

Em julgamento na primeira instância foi mantida a glosa relativa a doação feita ao Grupo Social Cruzeiro do Sul, por esta entidade não preencher os requisitos do inciso II do art. 2° da Lei n° 3.830/60, já que não foi reconhecida de utilidade pública pela União e pelo Distrito Federal. Mas, decidiu-se retificar a Notificação em razão de aspectos materiais constatados, inclusive no que diz respeito a multa, reduzindo-se a exigência.

O RECORRENTE, se insurgiu contra essa decisão, mediante recurso, reiterando as mesmas razões que apresentadas em sua impugnação, entendendo que a ilustre autoridade julgadora "a quo" cometeu lamentável equívoco e pede o reexame do pleito, para reconhecer seu direito à restituição do imposto como indicado em sua Declaração de Rendimentos do exercício de 1994.

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional em Distrito Federal entende que o dispositivo legal que ampara a dedução de contribuições e doações, como no caso, exige o reconhecimento de utilidade pública da União e dos Estados, inclusive o Distrito Federal e cita jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes, para, a final, requerer o desprovimento do recurso.

É o Relatório.



Processo nº. : 10166.004514/95-76

Acórdão nº. : 106-09.715

VOTO

Conselheiro GENÉSIO DESCHAMPS, Relator

A presente questão centraliza-se exclusivamente sobre o direito a dedução de doação efetuada a instituição filantrópica e o preenchimento de um dos requisitos impostos em lei para o gozo e fruição do benefício.

A dedutibilidade das contribuições e doações, dentro do contexto geral foram revogadas pelo § 6° do art. 3° da Lei n° 7.713, de 22.12.88. Entretanto, a partir do exercício de 1991 (ano-base de 1990) já se achava, novamente regulada pela Lei n° 3.830, de 25.11.60, revigorada pelo inciso II do art. 8° da Lei n° 8.134, de 27.12.90.

A Lei n° 3.830/60, estabelece em seus arts. 1° e 2°:

"Art. 1° - Poderão ser deduzidas da renda bruta das pessoas naturais ou jurídicas, para efeito de cobrança do imposto de renda, as contribuições e doações feitas a instituições filantrópicas, de educação, de pesquisas científicas ou de cultura, inclusive artísticas.

Art. 2° - Para que a dedução seja aprovada, quando feita a instituições filantrópicas, de educação, de pesquisas científicas ou de cultura, inclusive artísticas, a beneficiada deverá preencher, pelo menos, os seguintes requisitos:



Processo nº.

10166.004514/95-76

Acórdão nº.

106-09.715

 estar legalmente constituída e funcionando de forma regular, com exata observância dos estatutos aprovados;

- 2) haver sido reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União e dos Estados, inclusive do Distrito Federal;
- publicar, semestralmente, a demonstração da receita obtida e da despesa realizada no período anterior;
- 4) não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto." (destaque nosso).

Por sua vez, o inciso II do art. 8° da Lei n° 8.134/90, estabelece o seguinte:

Art.8° - Na declaração anual (art. 9°), poderão ser deduzidos:

! - . . .

II - as contribuições e doações efetuados a entidades de que trata o art. 1° da Lei n° 3.830, de 25 de novembro de 1960, observadas as condições estabelecidas no art. 2° da mesma Lei;

III -"





Processo nº.

10166.004514/95-76

Acórdão nº.

106-09.715

Esta disposição foi repetida pelo inciso II do art. 11 da Lei nº 8.383/91, revalidando-se assim as disposições sobre a matéria estabelecidas pela Lei nº 3.830/60.

Pelas normas acima referenciadas, se constata que a doação efetuada a entidade de fins filantrópicas, para ter validade e seja aceita (aprovada) pela Receita Federal ela deve preencher todos os requisitos estabelecidos no art. 2° da Lei n° 3..830/60, dentre os quais, para a análise do presente caso, se destaca o de ter a entidade sido reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União e dos Estados, inclusive do Distrito Federal.

Num primeiro momento, a interpretação que se podia dar era de que a doação à entidade filantrópica, somente teria validade, se a mesma fosse reconhecida de utilidade pública por ato emanado da União e, ao mesmo tempo, do Estado ou do Distrito Federal. Ou seja, deviam existir, cumulativamente, os dois atos de reconhecimento de utilidade pública.

Entretanto, a durante a vigência do RIR/80 (Decreto n° 83.450), não era este o entendimento das autoridades fiscais. É que o inciso II do art. 76 do RIR/80, apesar de derrogado pela Lei n° 7.713/88, mas regulando o item 2 do art. 2° da Lei n° 3.830/60, estabelecia exatamente a interpretação que se dava até a esse momento pela autoridades fiscais. Referido dispositivo que tinha amparo nos arts. 1° e 2° da mesma Lei n° 3.830/91, estabelecia:

II - haver sido reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União, dos Estados **ou do Distrito Federal**; (destaque nosso).





Processo nº. : 10166.004514/95-76

Acórdão nº. : 106-09.715

Ou seja, o dispositivo em questão dava o tratamento alternativo, que pode não ser o mais consoante com o disposto no item 2 do art. 2° da Lei n° 3.830/60, vigente e aplicável até hoje. Ou seja, pelo RIR/80 havia uma imposição de reconhecimento de utilidade pública apenas alternativo: Federal, ou Estadual, ou do Distrito Federal. Esse entendimento foi mantido em atos administrativos posteriores.

Somente, a partir de 1994, com advento do Decreto nº 1.041, de 11.01.94, que aprovou o Regulamento para a cobrança e fiscalização do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, se deu nova regulamentação as deduções de contribuições e doações, através do art. 87 desse regulamento, que repete os termos dos arts. 1° e 2° da Lei n° 3.830/60, com exceção do requisito contido no item 3 deste último artigo e acrescentando disposição sob a forma de comprovação do pagamento. Mas, ressalte-se, não repetiu os termos do inciso II do art. 76 do RIR/80.

Para o caso, o RECORRENTE defende a interpretação existente antes do advento do RIR/94, citando inclusive a orientação contida no Manual para Preenchimento da Declaração de Rendimentos do Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício de 1993 (pag. 21, linha 12) que prescrevia o tratamento alternativo para o reconhecimento de utilidade pública.

Aqui é de se ressaltar que não se está frente a uma violação do princípio da irretroatividade da lei, pois a lei já existia desde 1960, mas sim de mera regulamentação, interpretação e aplicação da lei e não de sua vigência e eficácia, que se sujeita a outros princípios, como se verá.





Processo nº. : 10166.004514/95-76

Acórdão nº. : 106-09.715

Portanto, também se está fora do âmbito da situação prevista no inciso I do art. 106 do Código Tributário Nacional que prescreve que "a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, em qualquer caso, quando expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados".

Ou seja, não se trata aqui de uma nova lei que veio dar uma interpretação diferente a uma lei já existente, como se interpreta da prescrição do dispositivo acima citado.

Na realidade se está frente a uma situação de modificação de regulamentação, interpretação e aplicação de uma lei já existente, e não somente de interpretação pura da lei. Esta é situação não definida em lei. Melhor dizendo, no caso o que ocorreu foi uma novação na regulamentação e interpretação, sem que haja disposição legal específica que defina o tratamento a ser dado.

E mais, no caso, a questão não é para se discutir se a nova interpretação está ou não correta, mas sim de sua aplicação dentro do mundo jurídico e de um Estado de direito em que vivemos.

Assim, a questão não se nos apresenta assim tão simples.

É que, por mais de 10 (dez) anos, ou seja, desde o advento do RIR/80 até o ano de 1993 (com a edição do Manual para Preenchimento da Declaração de Rendimentos do exercício de 1993) a interpretação e orientação emanada do órgão competente pela arrecadação e fiscalização do imposto de renda foi no sentido de que para a fruição do benefício relativo a doações e contribuições feitas a instituições filantrópicas, bastava que a mesma fosse reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União ou, alternativamente, do Estado, ou, ainda, do Distrito Federal.





Processo nº. : 10166.004514/95-76

Acórdão nº. : 106-09.715

E como os atos administrativos vigentes à época se tratavam de atos regulamentares, de interpretação e orientação, ou seja de matéria já consolidada, não podia a Administração Pública deixar de obedecê-los. Se assim não o fizesse estaria semeando o caos, a desordem e a segurança entre os contribuintes, situação que não pode merecer amparo do direito, sob pena de se ver a interpretação e aplicação das leis ao sabor das autoridades administrativas, numa situação pior do que numa ditadura.

Ademais, quaisquer regulamentações de lei, seja por decreto, seja por outro ato normativo, tem como traço característico a inderrogabilidade. Se a Administração Pública redigiu e publicou o ato, deve obedecê-lo até que o mude, e esta mudança somente poderá projetar seus efeitos a partir do momento em que foi realizada, sob pena de ferir o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

E acrescente-se, segundo o inciso III do art. 100 do Código Tributário Nacional, as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas são normas complementares das leis. Esta disposição visa, também, proteger o contribuinte. E por ela, a mudança de critério ou orientação da administração pública também não pode prejudicar o contribuinte.

Então, a partir do RIR/94, é que se deu, pela nova disposição regulamentar, uma nova interpretação a disposição em comento, corroborada pela edição e publicação do Manual para Preenchimento das Declarações de Rendimentos do exercício de 1994. E, pelo que acima foi exposto, apesar de se referir as declarações do exercício de 1994, seus efeitos não poderiam atingir atos já consumados sob a égide da regulamentação vigente à época em que foram efetuados.





Processo nº.

10166.004514/95-76

Acórdão nº.

106-09.715

Ora, a doação em análise, como comprovada, foi feita em 1993, a entidade reconhecida de utilidade pública pela União (Decreto nº 96.747, de 21.09.88). Aqui é de se perguntar: teria o RECORRENTE efetuado a doação se soubesse a época que haveria uma mudança de interpretação?

Sem dúvida alguma, em sua decisão foi induzido por uma regulamentação, interpretação e orientação já consagrada e que, após efetivada, foi modificada porque o órgão competente entendeu, talvez, corrigir uma erro de interpretação anterior.

Assim, face a estes fatos, e ainda, pelos mais elementares princípios de justiça e especialmente, do princípio da moralidade que deve nortear as ações da Administração Pública (art. 37 da Constituição Federal), não se pode comungar com aplicação retroativa de uma modificação na interpretação de lei, alterando totalmente aquela até então existente e reiteradamente exposta. Esta deve prevalecer somente após a publicidade da nova interpretação dada, sob o princípio de que a administração pública pode corrigir seus próprios erros.

Ante o exposto e de tudo o mais que consta nos autos, conheço deste recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei e lhe dou provimento, para restabelecer a dedução do valor da doação efetuada.

Sala das Sessões - DF, em 12 de dezembro de 1997

ENÉSIO DESCHAMPS



Processo nº. : 10166.004514/95-76

Acórdão nº. : 106-09.715

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 2 0 FEV 1998

DIMAS ROPRIGUES DE OLIVEIRA

Ciente em

PROCURADOR D

O FEV 1998